MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002765/98-03
Recurso n : 137.515
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.511

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇAO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - INCOMPETÊNCIA - A busca da tutela do Poder Judiciário, depois da decisão administrativa de primeiro grau que manteve a exigência, enseja desistência do litígio administrativo, e impede a apreciação das razões de mérito, por parte desta autoridade, que passa a ser incompetente para julgar, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Recurso nº. : 137.515
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R$ 91.651,24, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994.

Nos termos do auto de infração de folhas 119/141, a exigência foi formalizada em virtude da seguinte infração: glosa das seguintes despesas: a) de depreciação, face à inexistência de quadros ou mapas que demonstrem os valores lançados, e b) de correção monetária de balanço referente ao IPC/90, devido à dedução dessa parcela em duplicidade.

Em relação à irregularidade relativa ao IPC/90, fazem parte do conjunto probatório da acusação, cópia da DIRPJ/95, demonstrativo de correção monetária (normal e IPC) e cópias do Livro de Apuração do Lucro Real.

Quanto às despesas de depreciação, foram apresentados os documentos de fls.30/40, nos quais a contribuinte informa os valores de seus bens e as respectivas depreciações, cópias do razão correspondentes às contas do ativo e depreciação acumulada e um resumo dos encargos de depreciação referentes ao ano calendário de 1994.

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 146 e seguintes, argumentando, resumidamente, o seguinte:

- as importâncias lançadas no quadro 04, linha 45, referem-se aos saldos devedores de correção monetária. A diferença mensal do IPC/90 foi consignada no quadro 04, linha 32, na forma legal correta, vez que a mesma está controlada na parte B do Lalur e excluída na parte A do mesmo livro;

- não há que se confundir o saldo da correção monetária do período e a exclusão do saldo devedor da correção monetária do IPC/BTN-90, o qual foi excluído nos termos do art. 424 do RIR/94;

- os encargos com depreciação deveriam ser consignados no quadro 04, linha 13, porém, por equívoco, foram registradas no quadro 04, linha 14, sob o título de Outros Custos. Contudo, esses dispêndios foram deduzidos corretamente, conforme disposição do art. 248 e §§ do RIR/94 e consoante o art. 57 da Lei n.º 4.506/64;

- a glosa de valores de depreciação somente pode ocorrer sobre o que exceder os limites legais, sendo incabível a desconsideração da totalidade das despesas a esse título, haja vista a existência de registro das quotas de depreciação na sua escrituração comercial, de acordo com o art. 413 do RIR/94.

Finaliza, solicitando o cancelamento do auto infracional e o sucessivo arquivamento da autuação.

O lançamento foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão com a seguinte ementa:

DEDUÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO E EXCLUSÃO DO SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF.

A dedução do saldo devedor da correção monetária de balanço efetuada na apuração do resultado do exercício não se confunde com a exclusão do saldo de correção monetária complementar IPC/BTNF que reduz o Lucro Real conforme os percentuais legais determinados.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.

Inexistindo nos autos mapas ou quadros demonstrativos para comprovar a efetividade dos valores contabilizados como despesas de depreciação, procede o lançamento baseado na glosa desses dispêndios.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 212 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, ou, no mínimo, a suspensão do trâmite deste contencioso, até o trânsito em julgado de ação judicial, em tramitação na Justiça Federal em Brasília, em que discute o débito objeto deste processo administrativo, conforme notícia de fl. 215 e petição de fls. 358/406.

Às fls. 255 junta Termo de Arrolamento de Bens, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 416.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso compreende uma preliminar intransponível – trata-se da incompetência superveniente dos Conselhos de Contribuintes para apreciar matéria *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário.

A recorrente informa este Conselho de que levou ao conhecimento do Poder Judiciário a questão posta no presente processo, justamente após a prolatação da decisão administrativa de primeiro grau, pois que tal ato, em sua avaliação, fora equivocado. Aduz, ainda, que depositou judicialmente o crédito objeto desta lide no bojo da ação judicial, **circunstância que não demonstrou nestes autos, e deve ser verificada pela unidade de origem**, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O art. 38, par. único, da Lei nº 6.830/80 preceitua:

> *"A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."*

Cumpre dizer que a ação prevista no *caput* do artigo são as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida. Assim é que, de longa data, a preferência do

contribuinte pelo caminho judicial exclui a competência administrativa para o julgamento dos processos tributários.

E isso deita raízes no próprio princípio da unidade de jurisdição que vigora no sistema jurídico brasileiro (CR/88, art. 5º, XXXV - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*). Uma vez pendente solução de questão jurídica em organismos do Poder Judiciário, que detém, constitucionalmente, o monopólio da função jurisdicional, inviável torna-se a abertura ou reabertura da via administrativa, para nela ser colocada a mesma questão.

Dessarte, estou convencido da incompetência deste Colegiado para conhecer da matéria coincidente com o processo judicial noticiado, qual seja, da manutenção parcial do crédito tributário lançado no Auto de Infração impugnado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto, ante a preliminar apontada de incompetência deste Colegiado, em virtude da concomitância de discussão de matéria idêntica no Poder Judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO